TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5° VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001059-65.2018.8.26.0037 Autora: Márcia Regina do Amaral Pozetti

Ré: Suziley Futenma Mendes da Silva

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de prova pleiteada por Márcia Regina do Amaral Pozetti em face de Suziley Futenma Mendes da Silva, objetivando a autora a realização de perícia para os fins explicitados no libelo.

Por meio da decisão de fls. 53, a perícia foi deferida.

A ré foi citada e apresentou quesitos a serem

respondidos pelo perito nomeado.

Juntado o laudo pericial aos autos, as partes sobre

ele se manifestaram, inclusive sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

É o relatório.

Decido.

A prova já foi produzida, de acordo com o laudo de

fls. 75/140, acrescido dos esclarecimentos de fls. 230/233.

Como se sabe, o juiz somente aprecia a regularidade formal do processo (RSTJ 62/426, RT 604/61, JTA 49/49), sendo vedada a discussão a respeito do alcance da prova produzida em face de futuro processo.

Desse modo, cabe agora somente homologar o laudo pericial elaborado, acrescido dos esclarecimentos prestados.

Consigne-se que não há necessidade de novos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

esclarecimentos por parte do perito, à vista da petição de fls. 239/245, que constitui mera discordância da ré sobre a prova realizada, pautada em boa técnica e em análise minudente do imóvel vistoriado.

Conforme magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas há documentação judicial de fatos. E nesse sentido merece acolhida a lição de Pontes de Miranda que considera essa espécie de ação como constitutiva por pré-constituir prova judicial para os interessados." (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 2001, p. 450).

Pelo exposto, homologo o laudo pericial, acrescido de seus esclarecimentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tratando-se de processo digital, não cabe a entrega dos autos à promovente, facultando-se aos interessados a expedição de certidões (art. 383, "caput", do CPC). Decorridos trinta dias, arquivem-se os autos. Cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, ao qual a ré não ofereceu propriamente resistência, descabe a fixação de honorários advocatícios. Custas "ex lege".

P.R.I.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.